



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.842/14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.231 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **EVA VICENTE DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **12.396-0**

1.2.3. Cargo/Função: **Enfermeira**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde**

1.2.5. Tempo de contribuição: **14.003 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **02/05/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1.422-Extra, de 27/04 a 03/05/2014.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB